

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Ronaldo Sergio Honorio			CPF/CNPJ: 065.333.498-21		
Endereço: RUA REG FEIJO, 507			Bairro: Centro		
Município: Ipuá		UF: SP		CEP: 14610-000	
Telefone: 3499872-0716 / 3496675760		E-mail: henrique@aroeiraambiental.com.br / engenheira.rosana@outlook.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:		UF: MG		CEP:	
Telefone:		E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Arraial da Farinha Podre			Área Total (ha): 81,2913ha		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrículas nº 87.857, 101.863, 87.394 e 234.879			Município/UF: Uberlândia - MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170206-7F06.4512.1990.4A46.9B53.EB62.3A43.3450					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,0642		hectares	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		175		unidades	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,00	hectares			
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	175	unidades	22k	753119,572	7878164,351
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Quantidade/Unidade	
Infraestrutura		Área útil		0,00 hectares	
Agricultura		Área útil		4,7281 hectares	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)	
Cerrado	APP Antropizada			0,00 ha	
Cerrado	Outros - Corte de árvores			4,7281ha	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade	
Lenha Nativa	lenha		47,691	m ³	
Madeira Nativa	madeira		20,598	m ³	
1. HISTÓRICO					
Data de formalização/aceite do processo: 05/08/2025					

Data da vistoria: 14/11/2024 - vistoria no imóvel; 10/02/2025 - vistoria por imagens de satélite e 30/09/2025 vistoria por imagens de satélite (Novo Processo)

Data de solicitação de informações complementares: 30/09/2025

Data do recebimento de informações complementares: 16/10/2025

Data de emissão do parecer técnico: 05/02/2026

2. OBJETIVO

O objetivo desse parecer é analisar a solicitação do empreendedor no qual requer uma Intervenção em APP sem supressão em uma área de 0,0642 ha para instalação de um sistema de captação direta de água (construção de casa de bombas e passagem de adutora). O local já possui outorga de captação direta em curso d'água. Portaria de outorga: 1902185/2024. O empreendedor pleiteia também o corte de 175 árvores isoladas nativas vivas em área de pastagem para implantação de área de agricultura.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Arraial da Farinha Podre localiza-se na zona rural do município de Uberlândia/MG, sendo composta pelas matrículas 87.857, 101.863, 87.394 e 234.879, conforme registro no Cartório 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia, com área total de 81,2913ha, que corresponde a 4,1205 módulos fiscais. O imóvel possui reserva legal averbada em cartório e está localizado no Bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170206-7F06.4512.1990.4A46.9B53.EB62.3A43.3450

- Área total: 82,7867ha

- Área de reserva legal: 18,5387

- Área de preservação permanente: 10,6136ha

- Área de uso antrópico consolidado: 52,5605 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 18,5387ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- MG-3170206-7F06.4512.1990.4A46.9B53.EB62.3A43.3450 - Matrículas nº 87.394 e 87.857

- Matrícula 101.863 - conforme AV-1 área de Reserva Legal de 1,94ha;

- Matrícula 234.879 - conforme AV-2 área de Reserva Legal de 3,86ha;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 05 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

O empreendimento apresenta Reserva Legal averbada em matrícula com área de 5,80ha conforme AV-1-101.863 e AV-2-234.879, valor inferior aos 20% exigidos pela Legislação.

Sendo assim foi apresentado no processo mapa topográfico e memoriais descritivos ([125250580](#)) e ([125250584](#)) ([107090441](#)), constando as áreas de Reservas Legais propostas para aprovação no CAR, as quais serão distribuídas da seguinte forma, não inferior aos 20% exigidos pela Legislação:

Conforme apresentado na planta topográfica, será utilizado áreas de APPs no cômputo da Reserva Legal. Vale ressaltar que a área onde será realizada a intervenção não se trata de Reserva Legal.

Memoriais descritivos ([125250582](#)) e ([125250585](#)) e mapa topográfico ([125250580](#)) e ([125250584](#)) foram elaborados pela Engenheira Ambiental Rosana Resende Eloy, CREA: MG 161.691/D, sendo de sua responsabilidade as informações prestadas.

Entretanto, após análise técnica da documentação apresentada, conclui-se que **não foram atendidos integralmente os critérios legais e procedimentais necessários à regularização da Reserva Legal**, motivo pelo qual **não é possível dar prosseguimento ao processo de regularização**, permanecendo o empreendimento em situação de inconformidade quanto ao percentual mínimo de Reserva Legal exigido pela legislação ambiental vigente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O objetivo desse parecer é analisar a solicitação do empreendedor no qual requer uma Intervenção em APP sem supressão em uma área de 0,0642 ha para instalação de um sistema de captação direta de água (construção de casa de bombas e passagem de adutora). O local já possui outorga de captação direta em curso d'água. Portaria de outorga: 1902185/2024. O empreendedor pleiteia também o corte de 175 árvores isoladas nativas vivas em área de pastagem para implantação de área de agricultura.

Taxa Expediente intervenção em APP sem supressão: R\$ 851,77 - 29/05/2025

Taxa Expediente corte de árvores: R\$ 713,50 - 29/05/2025

Taxa florestal de lenha: R\$ 369,29 - 29/05/2025

Taxa florestal de madeira: R\$ 1.065,22 - 29/05/2025

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa a média

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Classe do empreendimento: 01

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não passível

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 14/11/2024, acompanhada da servidora **Juliane Cristina Silverio Maia** e com consultoria. A propriedade está localizada na zona rural do município de Uberlândia/MG e pertence ao Bioma Cerrado com tipologia vegetal de Campo Cerrado, conforme IDE-Sisema.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Declividade 0 a 13%

- Solo: Do tipo Latossolo Vermelho Distroférico

- Hidrografia: A propriedade está inserida na bacia do rio Paranaíba. O principal curso d'água presente no empreendimento não tem denominação segundo o IDE-Sisema, porém é um afluente direto no Rio Tijuco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma Cerrado com tipologia vegetal de Campo Cerrado

- Fauna: As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: Mico-estrela (*Callithrix penicillatimicos*), Tatus (*Tolypentis tricinctus*), Tamanduá (*Myrmecophaga tridactyla*), Quati (*Nasua nasua*), Seriema (*Cariama cristata*), Codornas (*Alectoris chukar*) Tucano (*Ramphastidae*), Largato Teiú (*Tupinambis teguixin*), Inhambuagaçu (*Crypturellus obsoletus*), além de outras espécies de mamíferos, répteis e anfíbios.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos apresentados ([116008154](#)) pelo empreendedor, a escolha do local para a captação de água é baseada em uma série de condições favoráveis que tornam a intervenção particularmente adequada. Possui no local uma boa disponibilidade hídrica, através de imagens de satélites é possível observar que já existia um barramento anterior a 2008. Além disso, o acesso facilitado ao local (presença de gramíneas) é um aspecto significativo, visto que há uma grande facilidade de acesso, tanto para rede elétrica, passagem de adutora e casa de bomba, simplificando a logística da construção e operação das instalações de captação.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Com base nas informações prestadas nos estudos, vistoria realizada em campo, imagens de satélite e através da utilização de ferramentas como: Google Earth, Plataforma Programa Brasil Mais e programa Qgis e a plataforma IDE (Sisema), não foram identificadas restrições para autorização do **corte de 175 (cento e setenta e cinco) árvores isoladas vivas**, as quais não se encontram inseridas em Áreas de preservação permanente (APP) ou Reserva Legal, distribuídas em uma área de 4,7281ha, destinada à atividade agrícola.

Constatou-se que a área encontra-se antropizada antes de 22 de Julho de 2008, conforme comprovação por imagens históricas e confirmação do uso antrópico consolidado a partir da base MapBiomias - Coleção 9 .

De acordo com a lista de espécie apresentada ([116008160](#)), não foi identificada nenhuma espécie protegida por Lei ou ameaçadas de extinção. O material lenhoso estimado é de 47,691 m³ de lenha e 20,598 de madeira que terão como finalidade a utilização dentro da propriedade.

No que se refere o pedido de **intervenção em Área de Preservação Permanente (APP)**, sem supressão vegetação, em uma área de **0,0642 ha**, destinada à instalação de um sistema de captação direta de água, construção de casa de bombas e a passagem de adutora, procedeu-se à análise técnica da documentação apresentada.

Verificou-se que o empreendimento **não atende integralmente aos critérios legais e procedimentos exigidos para regularização da Reserva Legal**, permanecendo em desconformidade quanto ao percentual mínimo estabelecido pela legislação ambiental vigente.

Dessa forma, considerando que a regularização da Reserva Legal constitui requisito legal para a autorização de intervenção em Área de preservação Permanente, conclui-se pelo **Indeferimento do pedido de intervenção em APP**, não sendo possível o prosseguimento do processo nos termos apresentados.

Pelo exposto, manifestamo-nos de forma **parcialmente favorável**. Opinamos pela **autorização do corte** das árvores nativas isoladas listadas no processo, porém, **indeferimos** o pedido de intervenção em APP, nos termos apresentados.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 – Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Ronaldo Sérgio Honório**, conforme consta nos autos, para **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0642ha e corte de 175 (cento e setenta e cinco) árvores isoladas nativas vivas**, na Fazenda Arraial da Farinha Podre, localizada no município de Uberlândia/MG, conforme matrículas nº 87.857, 101.863, 87.394 e 234.879 do CRI da Comarca de Uberlândia/MG,.

2 – A propriedade possui área total de 81,2913 ha, com Reserva Legal preservada, averbada e proposta, devidamente informada no Cadastro Ambiental Rural – CAR, sendo parte localizada no próprio imóvel e parte compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade, conforme consta nos autos.

Consta averbação de Reserva Legal em matrícula, com área total de 5,80 ha, conforme AV-1-101.863 e AV-2-234.879, percentual inferior aos 20% exigidos pela legislação ambiental vigente. Em razão disso, foram apresentados mapa topográfico e memoriais descritivos (docs. nº 125250580, 125250584 e 107090441), contendo a proposta de ampliação da Reserva Legal para fins de aprovação no CAR, inclusive com o cômputo de áreas de APP.

Todavia, após análise técnica da documentação apresentada, verificou-se o não atendimento integral dos critérios legais e procedimentais para a regularização da Reserva Legal, razão pela qual o empreendimento permanece em situação de inconformidade quanto ao percentual mínimo legalmente exigido.

3 – A intervenção proposta consiste em Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, sem supressão de vegetação nativa, em área de 0,0642 ha, destinada à implantação de sistema de captação direta de água, compreendendo a construção de casa de bombas e a passagem de adutora. O local encontra-se regularmente outorgado para captação direta em curso d'água, conforme Portaria de Outorga nº 1902185/2024.

O empreendedor pleiteia, ainda, a autorização para o corte de 175 (cento e setenta e cinco) árvores isoladas nativas vivas, situadas em área de pastagem, com a finalidade de implantação de área destinada à atividade agrícola.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, conforme informado no requerimento e certidão de dispensa de licenciamento ambiental anexado aos autos.

5 – O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrículas dos imóveis, mapa, PIA acompanhado de ART, CAR, PRADA, Estudo técnico de inexistência de alternativa técnica e locacional, taxas e respectivos comprovantes de pagamento e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 – Conforme as informações apresentadas e a análise técnica realizada, o requerimento de intervenção ambiental **mostra-se passível de autorização exclusivamente quanto ao corte de 175 (cento e setenta e cinco) árvores isoladas nativas vivas**, por estar em conformidade com a legislação ambiental vigente, nos termos do parecer técnico.

A propriedade insere-se no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de Campo Cerrado, localizada fora de área prioritária para conservação, segundo o mapa da Biodiversitas, e classificada com vulnerabilidade natural muito baixa a média, conforme o IDE-SISEMA. Não foram identificadas restrições legais à autorização pretendida, uma vez que os indivíduos arbóreos não se encontram em Área de Preservação Permanente – APP ou Reserva Legal, estando distribuídos em área antropizada de 4,7281 ha, destinada à atividade agrícola, com uso antrópico consolidado anterior a 22 de julho de 2008, conforme informado no parecer técnico.

Ademais, conforme a lista de espécies apresentada (doc. nº 116008160), não foram identificadas espécies legalmente protegidas ou ameaçadas de extinção, devendo eventual identificação posterior implicar a manutenção dos respectivos indivíduos.

7 – Do ponto de vista jurídico, as Áreas de Preservação Permanente são espaços territorialmente protegidos por lei, com ou sem cobertura vegetal, cuja função ambiental é assegurar a proteção dos recursos hídricos, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do solo e do bem-estar das populações humanas, sendo, como regra, **vedado o seu uso econômico direto**.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 – No caso em análise, o pedido de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, correspondente a 0,0642 ha, destinado à instalação de sistema de captação direta de água, construção de casa de bombas e passagem de adutora, **não atende aos critérios legais e procedimentais exigidos para a regularização da Reserva Legal**, permanecendo o imóvel em desconformidade com o percentual mínimo previsto na legislação ambiental vigente.

Nesse sentido, o **art. 38, inciso VII, do Decreto Estadual nº 47.749/2019** veda a autorização para uso alternativo do solo em imóvel rural que possua Reserva Legal em limites inferiores a 20% de sua área total, ressalvadas as hipóteses legais.

Assim, diante da **irregularidade da Reserva Legal**, resta configurado o impedimento normativo à autorização da intervenção ambiental requerida, uma vez que sua regularização constitui **requisito legal indispensável** para a autorização de intervenções em Área de Preservação Permanente, tornando inviável o deferimento do pedido.

10 – Ressalta-se que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal, e outras).

III) Conclusão:

11 – Ante o exposto, considerando que o processo encontra-se devidamente instruído e amparado no parecer técnico constante dos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, **opina pelo indeferimento do pedido de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, em área de 0,0642 ha**, bem como pelo **deferimento do pedido de corte de 175 (cento e setenta e cinco) árvores isoladas nativas vivas**, condicionado ao cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias eventualmente estabelecidas e à inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel, nos termos do **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas nativas vivas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

Data: 06 de fevereiro de 2026.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento de corte de 175 (cento e setenta e cinco) árvores isoladas em uma área de 4,7281 ha, localizada na propriedade Fazenda Arraial da Farinha Podre, Matrículas nºs 87.857, 101.863, 87.394 e 234.879. Foi constatado através de mapa planimétrico e dos arquivos digitais que as árvores que serão suprimidas não se encontram em áreas protegidas (APP e Reserva Legal). O rendimento lenhoso estimado é de 47,691 m³ de lenha e 20,598 m³ de madeira, terão como finalidade a utilização dentro da propriedade.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal: R\$ 2.372,32 - 19/02/2026

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Não se aplica

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Juliene Cristina Silverio Maia

MASP: 1.503.538-9

Nome: Patrícia Fernandes Tavares Pacheco
MASP: 1.578.225-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira
MASP: 1615396-7



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira, Gerente**, em 20/02/2026, às 08:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Fernandes Tavares Pacheco, Gerente**, em 20/02/2026, às 08:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliane Cristtina Silvério Maia, Gerente**, em 20/02/2026, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **132648324** e o código CRC **A94882F6**.